



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028168-45.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1028168-45.2024.8.26.0554

Juízo de origem: Santo André - 6ª Vara Cível

Recorrente(s): Adilson Roberto Simoes de Carvalho.

Recorrido(a)(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 2.408

APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Ação declaratória de obrigação de fazer e cancelamento de proibições do uso do médico do plano de saúde c.c. pedido de indenização por danos morais. Insurgência da parte autora contra sentença que reconheceu a continência da presente demanda com a ação nº 1023393-84.2024.8.26.0554 e extinguiu a demanda, sem análise do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil. Continência caracterizada. Ação anterior, movida com o mesmo objeto e as mesmas partes, porém mais abrangente. Se a ação continente é anterior, a ação contida deve ser extinta, nos termos do art. 57, CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 171/174, que apresenta o seguinte dispositivo “*Assim, ante a configuração da continência (artigos 56 e 57 do CPC), julgo extinta a ação proposta, sem análise do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil. Por conta da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Fica suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.*”

Pleiteia a parte recorrente autor a reforma da sentença (fls. 188/200).

Para tanto, sustenta, em síntese, que mesmo sabendo da gravidade da situação e, o risco de morte, a recorrida demorou 25 dias para autorizar o procedimento suplicado pelo recorrente e indicados pelo médico que lhe assiste. Aduz que esta caracterizado o nexo causal, bem como, danos morais decorrentes da negativa da ré que devem ser estabelecidos ao equivalente a somatória de 750 salários mínimos

nacional. Requer o provimento do recurso.

O recurso isento de preparado (fls. 45) e respondido (fls. 212/233), ocasião em que a parte ré alega infração do princípio da dialeticidade e requer a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega o autor, descumprimento pela ré da decisão judicial que determinou a cobertura dos exames e demais procedimentos descritos na inicial. Por estes motivos, pede que seja declarada legítima a pretensão, a fim de que não haja proibição da requerida em arcar com os tratamentos descritos às fls. 06, bem como, indenização por danos morais no importe de 750 salários mínimos nacional (R\$ 1.059.000,00).

Sobreveio sentença que concluiu pela continência (artigos 56 e 57 do CPC) e julgou extinta a ação proposta, sem análise do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, restando a irresignação do autor.

Pois bem.

Como bem concluiu o MM. Juiz *a quo*: “em consulta ao sistema SAJ, observa-se que a parte autora intentou ação pretendendo pedido mais abrangente do que o deduzido nestes, valendo destacar que referida ação também tramita junto a esta 6ª Vara Cível (processo de nº 1023393-84.2024), tendo como data de distribuição 30/08/2024, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, que ocorreu em 17/10/2024. Sobre o tema, vale dizer que a única diferença entre as ações é o procedimento médico que o autor alega ter sido negado, que teria ensejado os pretendidos danos morais de R\$ 1.059.000,00, pois, nesta demanda, o requerente sustenta negativa da ré em autorizar a realização de designados como sendo biopsia, tomografia de face, ressecção de tumor, hmg completo e ecg e raio X, enquanto na ação anteriormente distribuída, sustenta que a ré não permitiu a realização de vários outros procedimentos, todos descritos às fls. 02 daqueles autos, pretendendo, além da indenização por danos morais, o deferimento total do presente pedido a fim de que não haja a proibição do Requerente em poder se consultar com médicos especialistas ou não, fazer exames clínicos e laboratoriais e todos os demais procedimentos clínicos, médicos, ambulatoriais e cirúrgicos em sua rede de hospitais ou conveniados, clínicas, pronto socorro etc., com respeito ao plano de

saúde aqui discutido, ficando proibida de cancelar o plano de saúde ora em comento, arcando a Requerida com todas as custas inerentes, afastando de vez, sua perniciosa intenção em efetuar a eventual rescisão contratual a fim de haver prejuízos financeiros e de saúde para o Requerente. Contudo, há de se destacar que a determinação para que a ré autoriza os procedimentos pretendidos em ambas as ações, e todos os demais necessários para tratamento do autor, decorre da mesma sentença proferida nos autos de nº 1007942-87.2022.8.26.0554, que inclusive já está sendo objeto de vários cumprimentos de sentença, conforme decisões já proferidas no incidente de nº 0005662-92.2024.8.26.0554 e nos vários outros incidentes intentados pelo autor. Ademais, importante salientar que já foi proferida sentença nos autos da ação continente de nº 1023393-84.2024, que julgou improcedente a pretensão, estando pendente a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.”

Com efeito, como bem citou o sentenciante destes autos, em ambas as ações (1023393-84.2024.8.26.0554 e 1028168-45.2024.8.26.0554), o autor alega descumprimento de partes diferentes da determinação imposta a parte ré nos autos de nº 1007942-87.2022.8.26.0554 e pleiteia danos morais.

Precede a sentença de extinção recorrida, a sentença proferida na ação nº 1023393-84.2024.8.26.0554 e como lá dispôs o MM. Juiz sentenciante, qualquer questão relativa a eventual descumprimento da requerida deve ser objeto do cumprimento de sentença, conforme também já vem sendo decidido nos autos do incidente de nº 0005662-92.2024.

Os danos morais, foram analisados na ação continente (1023393-84.2024.8.26.0554), assim, os pedidos da presente ação estão contidos naquela e, sendo o mesmo objeto e as mesmas partes, bem caracterizada a figura da continência, razão pela qual, a ação presente deve ser extinta, em obediência ao art. 57 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“PLANO DE SAÚDE - Segurado aposentado enquanto beneficiário de contrato coletivo de assistência médica - Pretensão de continuidade do vínculo nas mesmas condições antes vigentes -Extinção da ação, sem julgamento do mérito, por continência - Alegação do autor de

que já houve distribuição de processo junto ao juízo que julgou ação anteriormente proposta, com determinação de redistribuição ante a inexistência de dependência, pugnando o autor pela procedência da ação - Descabimento - Ação anteriormente proposta entre as mesmas partes, discutindo a mesma questão, já julgada - Eventual execução de sentença que deverá ser efetivada por meio de incidente próprio - Manutenção da extinção da ação, apenas alterando o dispositivo para reconhecimento, ex officio, da ocorrência de coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022965-39.2023.8.26.0554; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Agravo de instrumento. Prestação de contas relativas a administração de imóvel inventariado. Decisão que determinou adequação dos cálculos. 1.Preliminar. Litispendência. Acolhimento. Em verdade, trata-se de continência, ou litispendência parcial. Ação anterior, movida com o mesmo objeto e as mesmas partes, porém mais abrangente, pois dela participam outros interessados no mesmo imóvel. Se a ação continente é anterior, a ação contida deve ser extinta, nos termos do art. 57, CPC. 2.Gratuidade de Justiça. Revogação do benefício de ofício. Possibilidade. Juiz deve tutelar o interesse público. Agravantes apresentam padrão financeiro incompatível com a concessão do benefício. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Gratuidade revogada, de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044687-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR